

DECRETO N.º 34.726, DE 20/09/2018.

REGULAMENTA A LEI Nº 3.143/2008, NO QUE SE REFERE A REFORMA E CONSTRUÇÃO DAS CALÇADAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM BASE NOS ANEXOS - CALÇADA CIDADÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto visa proporcionar à população, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura das calçadas e, finalmente, assegurar o direito de ir e vir ao pedestre.

Art. 2º O proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana, que possuam uma ou mais frentes para logradouro público pavimentado ou dotado de meio fio, é responsável por promover a construção, reforma e manutenção das calçadas.

Art. 3º A construção e reforma de calçadas, dependerá de prévio licenciamento, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEMOB, através de procedimento simplificado.

Parágrafo único. Nos pedidos de aprovação de projetos para execução de obras novas, reformas, ampliações e regularização de edificações, deverá também ser apresentado o projeto da(s) calçada(s) lindeira(s) ao terreno.

Art. 4º A notificação aos proprietários para a execução ou adequação de calçadas, será realizada em etapas e observados os seguintes critérios:

- a) Calçadas lindeiras à imóveis onde são prestados serviços públicos;
- b) Calçadas situadas nas vias arteriais e nas principais (eixos estruturantes), que possuem maior fluxo de circulação de pedestres, como a Avenida Coronel Venâncio Flores, Avenida Castelo Branco, Rodovia Luiz Theodoro Musso, Rua Professor Lobo e Ruas do Centro, conforme definidas no Plano Diretor Municipal de Aracruz e no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz;
- c) Calçadas nos eixos estruturantes dos Distritos do município de Aracruz: Guaraná, Jacupemba, Riacho e Santa Cruz, conforme definidas no Plano Diretor Municipal de Aracruz e no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz;

d) Bairros que possuam áreas remanescentes (entre a via e a testada do lote), como o bairro Coqueiral, deverá junto ao meio fio existente construir calçada com largura mínima de 2,00m (dois metros) nas vias locais e de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nas vias arteriais e principais, devendo toda área remanescente até as entradas das edificações permanecerem livre de pavimentos, sendo aconselhável o plantio de vegetações e/ou árvores (ver orientação manual SEMAM), podendo o caminho de acesso de pedestres e/ou de veículos serem feitos em blocos, pedra ou concreto.

e) Calçadas dos imóveis ocupados ou não, até a data da publicação deste Decreto, que têm frente para logradouro público pavimentado ou dotado de meio-fio;

f) Calçadas em situações atípicas (art. 8º), que em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes dependem de análise e orientação, que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto mínimo de pedestres.

Art. 5º Nas edificações para fins comerciais, de serviços e industriais, a expedição do alvará de funcionamento ficará condicionada à execução da padronização de calçada, conforme previsto neste Decreto.

Parágrafo único. Os serviços de construção, reconstrução ou manutenção de calçadas do Município de Aracruz/ES deverão seguir os padrões estabelecidos neste Decreto.

Art. 6º Considera-se como norma padrão de execução de pavimentação das calçadas deste Município de Aracruz/ES, a NBR 9.050/2015 e NBR 16.537/2016 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como também o conteúdo e os desenhos previstos nos anexos (01 a 11) deste Decreto.

Parágrafo único. Durante a execução dos serviços de construção, reforma ou manutenção de calçadas, o local de intervenção deverá ser devidamente protegido e sinalizado, através de tapumes de tela plástica, cones, fitas ou outros dispositivos que garantam a segurança de todos (conforme anexo 11).

Art. 7º A calçada é dividida em três faixas: faixa de serviço, faixa livre e faixa de acesso (conforme anexo 02).

I - Faixa de serviço - área situada junto ao meio-fio reservada para a instalação de mobiliário urbano: canteiros, árvores, postes de iluminação e/ou sinalização, tampa de poço de visita e de caixa de passagem, hidrante, lixeiras e outros;

II - Faixa livre - área situada entre a faixa de serviço e a faixa de acesso com calçamento em toda sua área, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, isenta de quaisquer interferências ou elementos que prejudiquem as condições de acessibilidade, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento), conforme anexo 03;

III - Faixa de acesso - área situada ao longo e junto à divisa frontal do lote ou unidade imobiliária, constituindo área contígua aos acessos de pessoas ou veículos aos imóveis, onde sob autorização do município pode haver vegetação, rampas, toldos e

mobiliário móvel, desde que não impeçam o acesso aos imóveis e o uso da faixa livre. Esta faixa só é possível em calçadas com largura maior que 2,00m (dois metros).

§ 1º O piso das novas calçadas deve estar em concordância com as calçadas vizinhas, sendo proibida a criação de degraus ou obstáculos que impeçam a livre circulação, com exceção dos casos atípicos;

§ 2º No caso de reconstrução ou recolocação de meios-fios, os mesmos deverão ser instalados a uma altura máxima de 17cm (dezessete centímetros), em relação ao nível do logradouro;

§ 3º Quando houver vegetação (árvores e/ou arbustos), que dificulte a acessibilidade, o proprietário deverá solicitar vistoria técnica junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início da obra de construção ou de reforma da calçada.

a) A supressão de árvore (s) e o plantio de nova espécie fica condicionada à autorização emitida junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM.

§ 4º Em calçadas padronizadas quando houver a instalação de novas placas, postes e/ou equipamentos públicos pela municipalidade, caberá a mesma a sinalização tátil conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Art. 8º Se a situação for atípica e não permitir as condições de acessibilidade previstas neste Decreto e nas NBR 9.050/2015 e NBR 16.537/2016 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o proprietário deverá requerer análise da Comissão Permanente de Acessibilidade de Aracruz, que deliberará ou não sobre a possibilidade e condições de aplicação e flexibilização das diretrizes previstas.

Das situações atípicas:

a) As edificações já existentes, situadas em um nível superior ou inferior ao nível da rua, que possuem rampas e/ou degraus de acesso sobre o passeio e que comprovem a impossibilidade de demolição destes obstáculos;

b) As vias públicas com declive ou aclive acentuados, maiores do que 20% (vinte por cento) serão consideradas como rota não acessível, tendo em vista a impossibilidade do emprego das inclinações máximas previstas neste Decreto e nas NBR 9.050/2015 e NBR 16.537/2016 da ABNT;

c) Nas vias de rota não acessível será permitido o uso de degraus que deverão ter espelho máximo de 18cm (dezoito centímetros) e piso mínimo de 27cm (vinte e sete centímetros), devidamente sinalizados, conforme o anexo 10, NBR 9.050/2015 e NBR 16.537/2016 da ABNT;

d) Nos casos de rota não acessível em que houver desníveis maiores do que 30cm (trinta centímetros) entre o passeio e o logradouro, deverão ser utilizados guarda-corpos com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) e corrimãos com altura máxima de 92cm (noventa e dois centímetros), de forma a garantir a segurança dos pedestres;

e) Nos casos que existam obstáculos (postes, placas, equipamentos públicos, entre outros) que impeçam a livre circulação pela calçada e que não haja a possibilidade de remoção/adequação dos mesmos, a faixa livre poderá ser deslocada, após consultada a Comissão Permanente de Acessibilidade de Aracruz, Saae, Setrans, Semam e a Semob.

f) Caso a situação não seja considerada atípica, a ação prosseguirá normalmente.

Art. 9º Nos casos de calçadas já existentes quando da promulgação deste Decreto, e que não respeite os parâmetros ora elencados, o responsável pelo imóvel será notificado para se adequar aos parâmetros estabelecidos neste Decreto no prazo de 01 (um) ano.

Art. 10. É vedado:

I - A utilização das áreas reservadas ao passeio público para o estacionamento de veículos;

II - A construção de rampas que obstruam ou dificultem o livre escoamento das águas pelas sarjetas;

III - O lançamento de águas provenientes de beirais, marquises, varandas e equipamentos, como ar condicionado, devendo essas águas ser canalizadas por baixo do passeio e lançadas na sarjeta;

IV - A instalação de elementos ou materiais no passeio que coloquem em risco a integridade física da população.

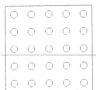
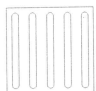
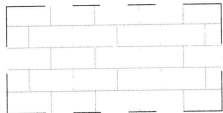

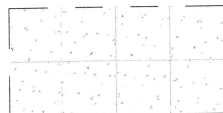
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 34.304 de 26/06/2018 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de setembro de 2018.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

ANEXO 01

PADRÃO DE CALÇADAS - TIPO DE PISOS

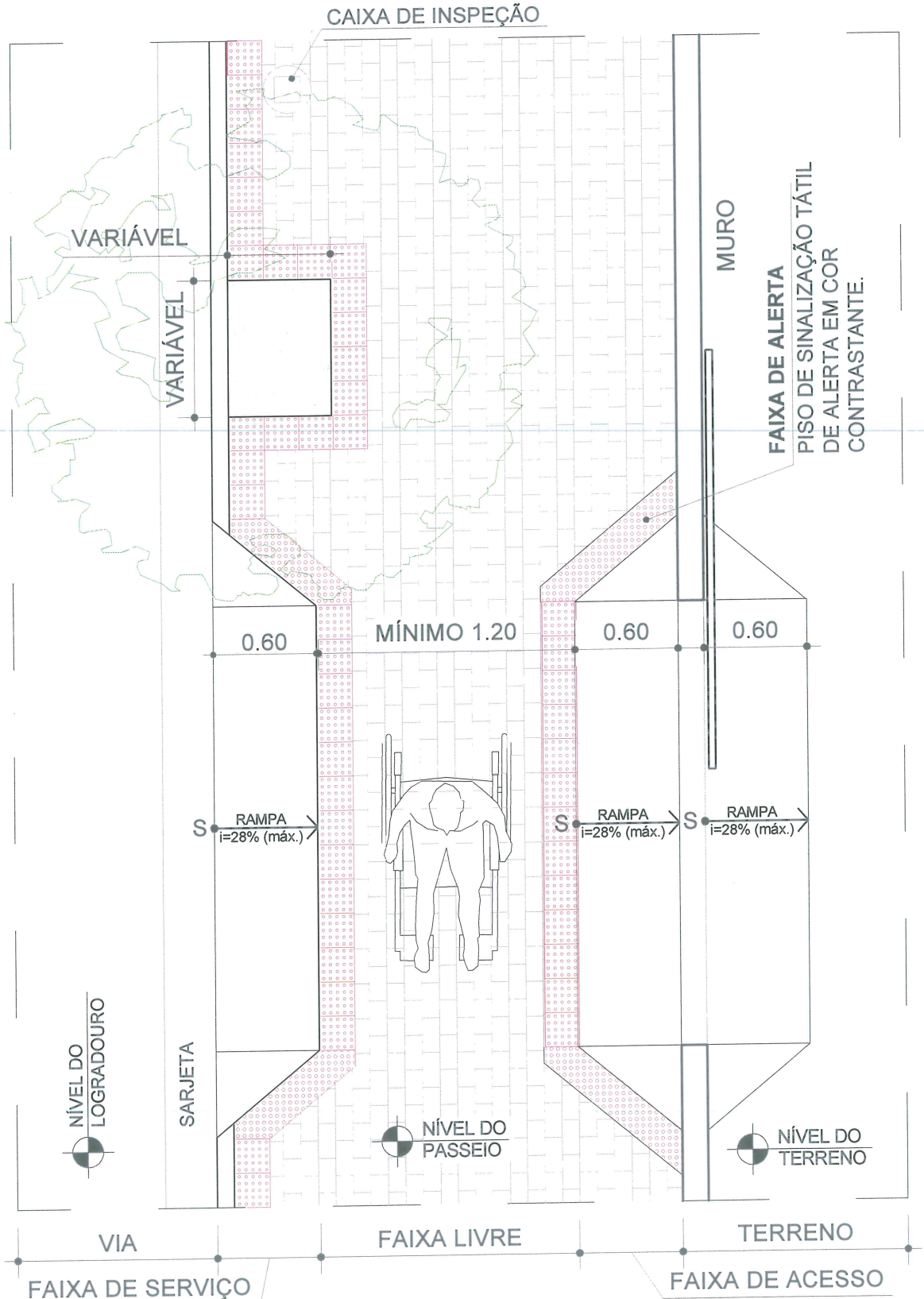
MATERIAL DO PISO	DESCRIÇÃO
	Ladrilho cimentício ou bloco de concreto de alerta tátil, com relevo e cor contrastante com o piso adjacente. Conforme a NBR 16.537/2016.
	Ladrilho cimentício ou bloco de concreto direcional, com relevo e cor contrastante com o piso adjacente. Conforme a NBR 16.537/2016.
	Bloco de concreto, intertravado, cor natural para contrastar com o piso adjacente.
	Piso de concreto camurçado, na cor natural para contrastar com o piso adjacente.
	Piso de granilite moldado no local ou em placas pré-fabricadas, na cor natural para contrastar com o piso adjacente. Obs.: este material não deverá ser resinado, uma vez que o mesmo torna-se escorregadio.

OBSERVAÇÕES:

- O material do piso escolhido deve ser de qualidade, durabilidade e facilidade de manutenção. Deve proporcionar harmonia com as demais calçadas da quadra em que se localiza, de forma a criar uma padronização, uniformizando os segmentos e proporcionando uma faixa livre de percurso seguro, contínua, antiderrapante e não trepidante, sem obstáculos, desníveis e irregularidades que possam oferecer riscos para os pedestres.
- O piso das novas calçadas deve estar em concordância com as calçadas vizinhas, sendo proibida a criação de degraus ou obstáculos que impeçam a livre circulação, com exceção dos casos atípicos, devendo os desníveis entre calçadas serem tratados com rampas com inclinação máxima de 8,33%.

ANEXO 02

DIVISÕES DAS FAIXAS DE USOS DAS CALÇADAS (PLANTA)



MOBILIÁRIO URBANO

PERMITIDO:

- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

TOLERADO:

- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de serviço é reservada para a instalação de mobiliários urbanos: canteiros, árvores, postes de iluminação e/ou sinalização, tampa de poço de visita e de caixa de passagem, hidrante, lixeiras e outros.
- A faixa livre é destinada à livre circulação de pedestres, com piso contínuo e isento de obstáculos.
- A faixa de acesso é destinada às rampas de acesso às edificações e não devem causar interferência nas demais faixas.

ANEXO 03

DIVISÕES DAS FAIXAS DE USOS DAS CALÇADAS (CORTE)

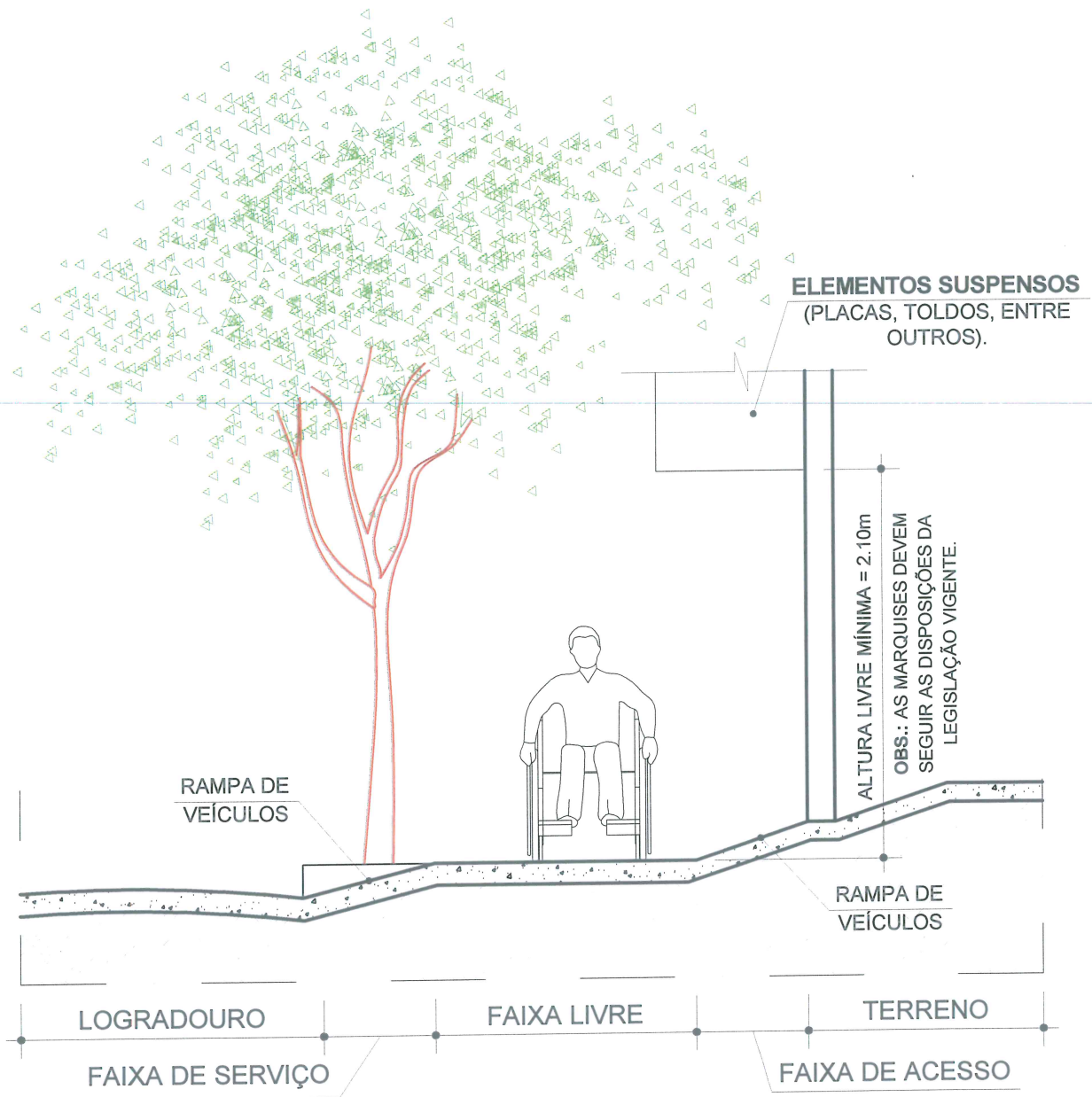


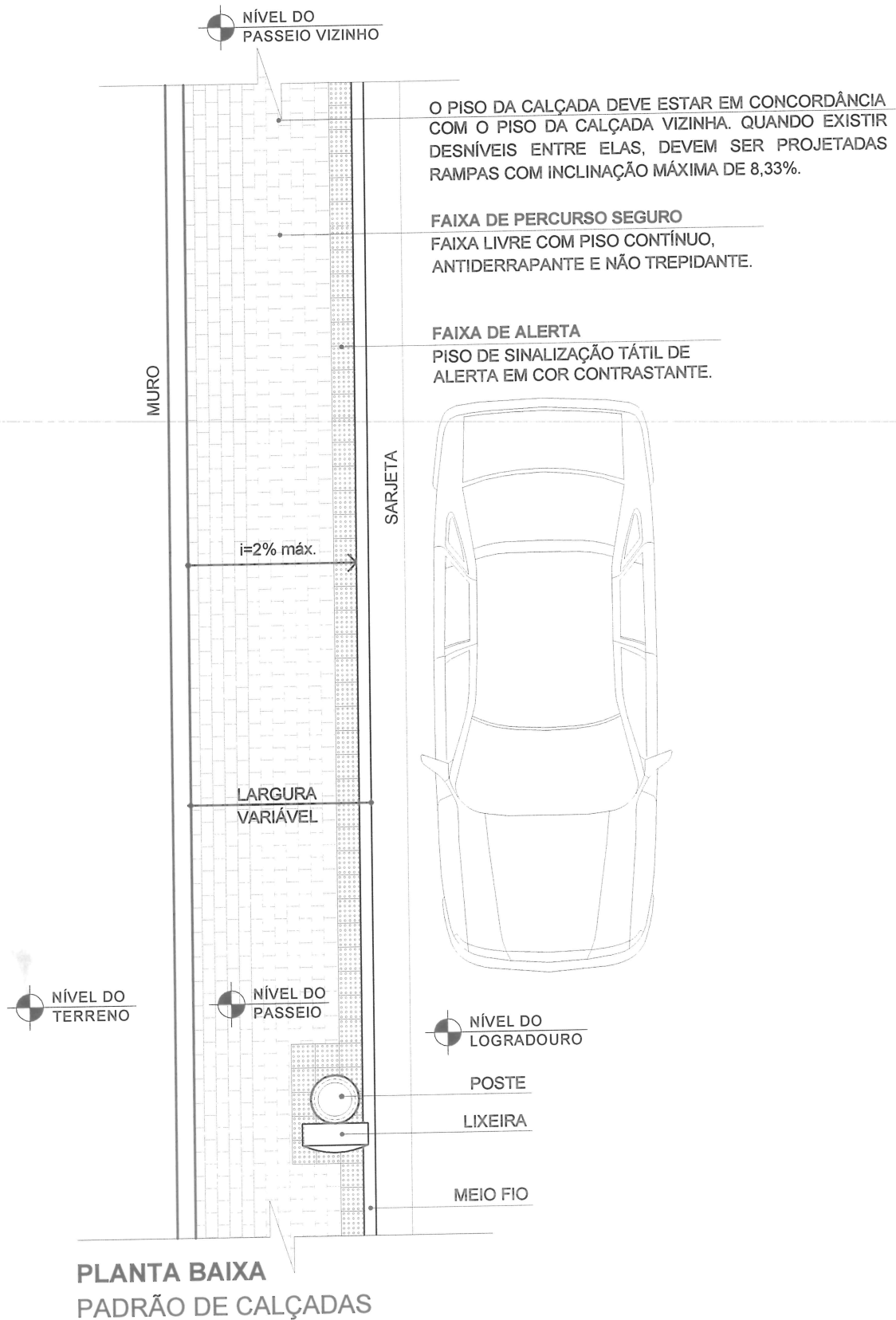
TABELA DE LARGURAS DAS FAIXAS DA CALÇADA

LARGURA DA CALÇADA (L)	FAIXA DE SERVIÇO	FAIXA LIVRE	FAIXA DE ACESSO
$L < 1,20m$	não se aplica	largura da calçada (*)	não se aplica
$1,20m \leq L < 2,00m$	restante da calçada	largura mínima de 1,20m	não se aplica
$2,00m \leq L \leq 3,00m$	0,70m	largura mínima de 1,20m	restante da calçada

OBSERVAÇÕES:

- (*) Será permitida a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros) em situações excepcionais.
- A **faixa de serviço** é reservada para a instalação de mobiliários urbanos: canteiros, árvores, postes de iluminação e/ou sinalização, tampa de poço de visita e de caixa de passagem, hidrante, lixeiras e outros.
- A **faixa livre** é destinada à livre circulação de pedestres, com piso contínuo e isento de obstáculos.
- A **faixa de acesso** é destinada às rampas de acesso às edificações e não devem causar interferência nas demais faixas.

ANEXO 04 PADRÃO DE CALÇADAS



MOBILIÁRIO URBANO

PERMITIDO:
- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

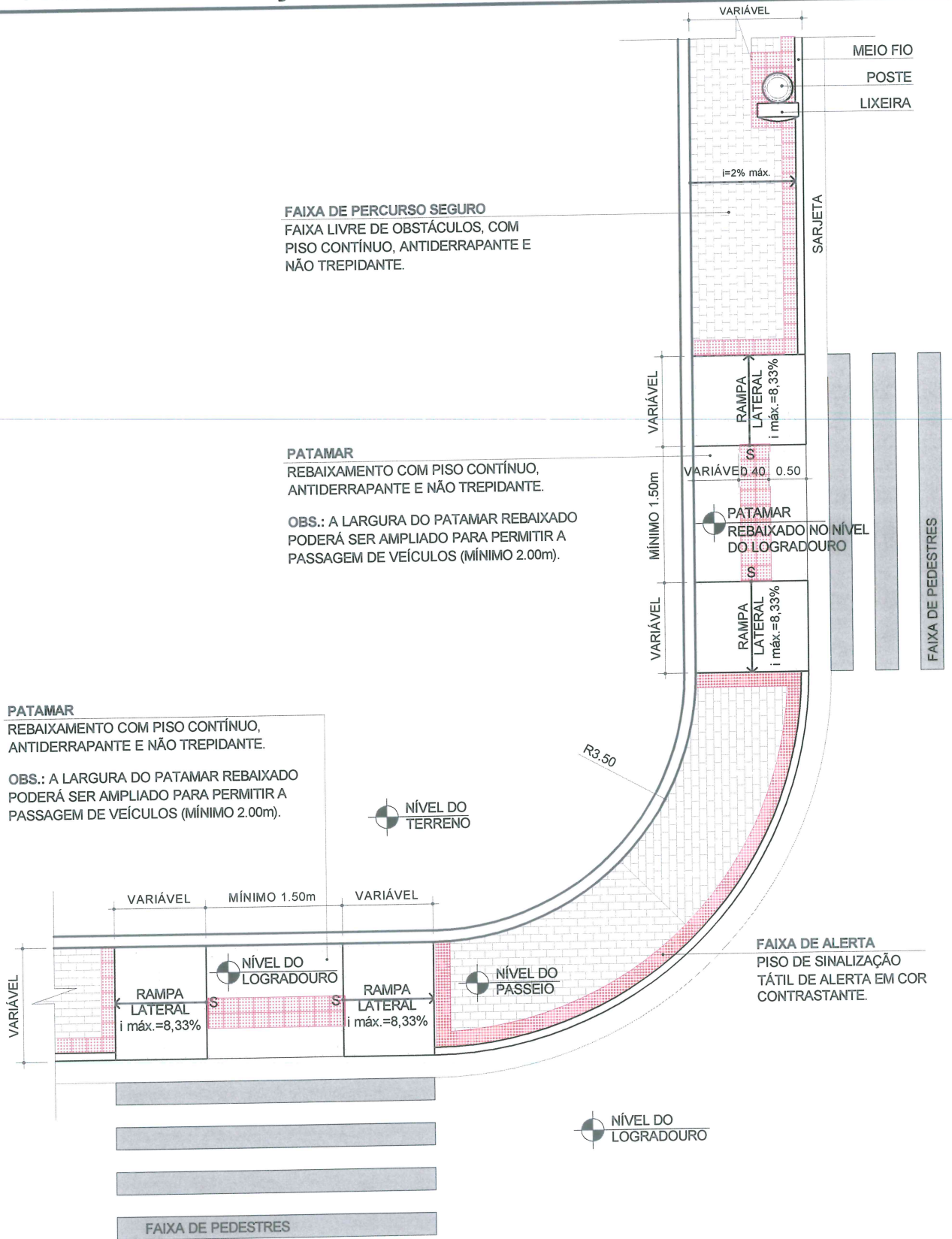
TOLERADO:
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos aéreos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015 e NBR 16537/2016, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

ANEXO 05

PADRÃO DE CALÇADAS - ESQUINAS COM LARGURA < 3,00m



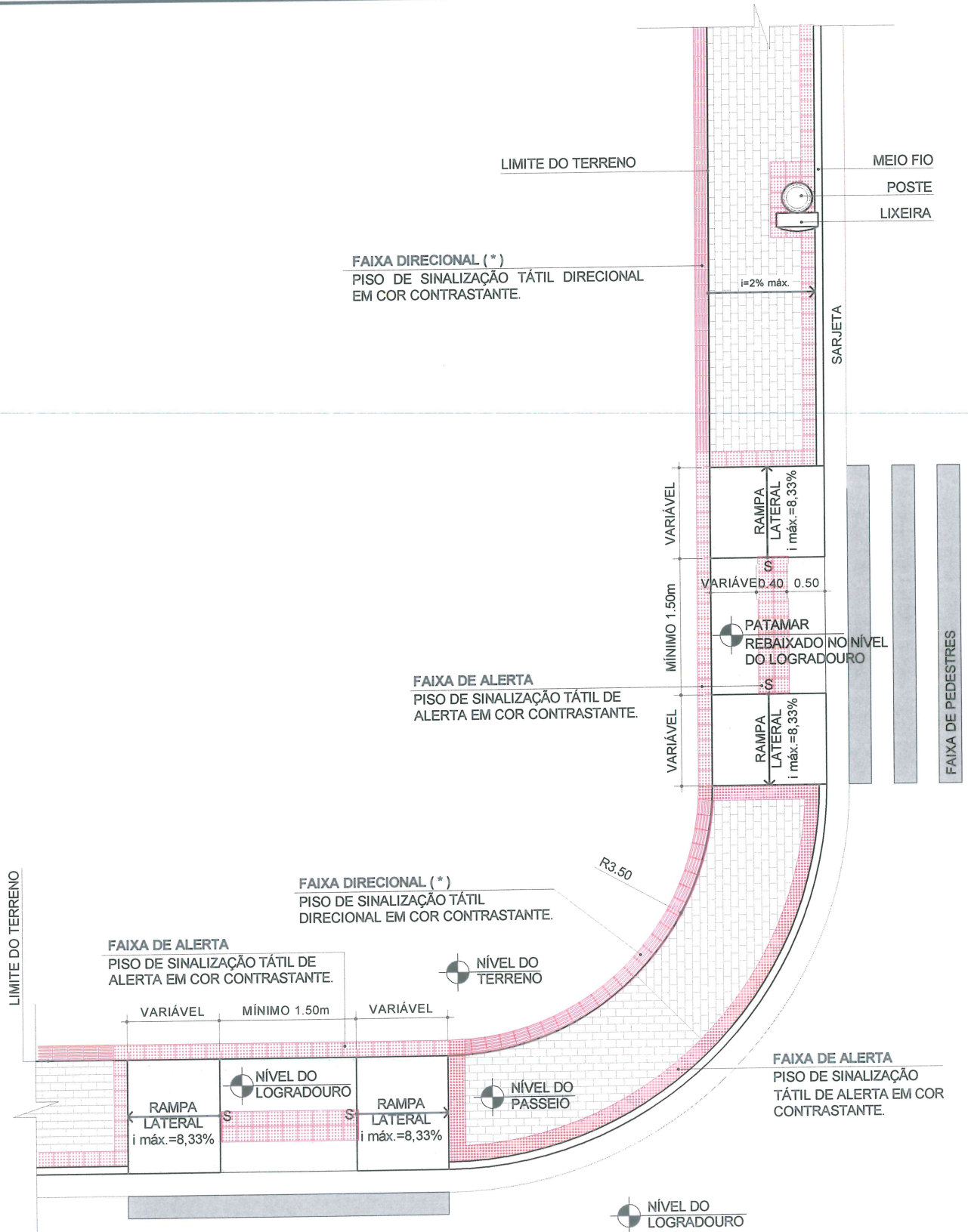
MOBILIÁRIO URBANO

- PERMITIDO:**
- Poste com lixeira;
 - Sinalização vertical de trânsito;
- TOLERADO:**
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;

- OBSERVAÇÕES:**
- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015 e NBR 16537/2016, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
 - A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

ANEXO 06

TERRENOS SEM ELEMENTOS DE FECHAMENTO FRONTAL



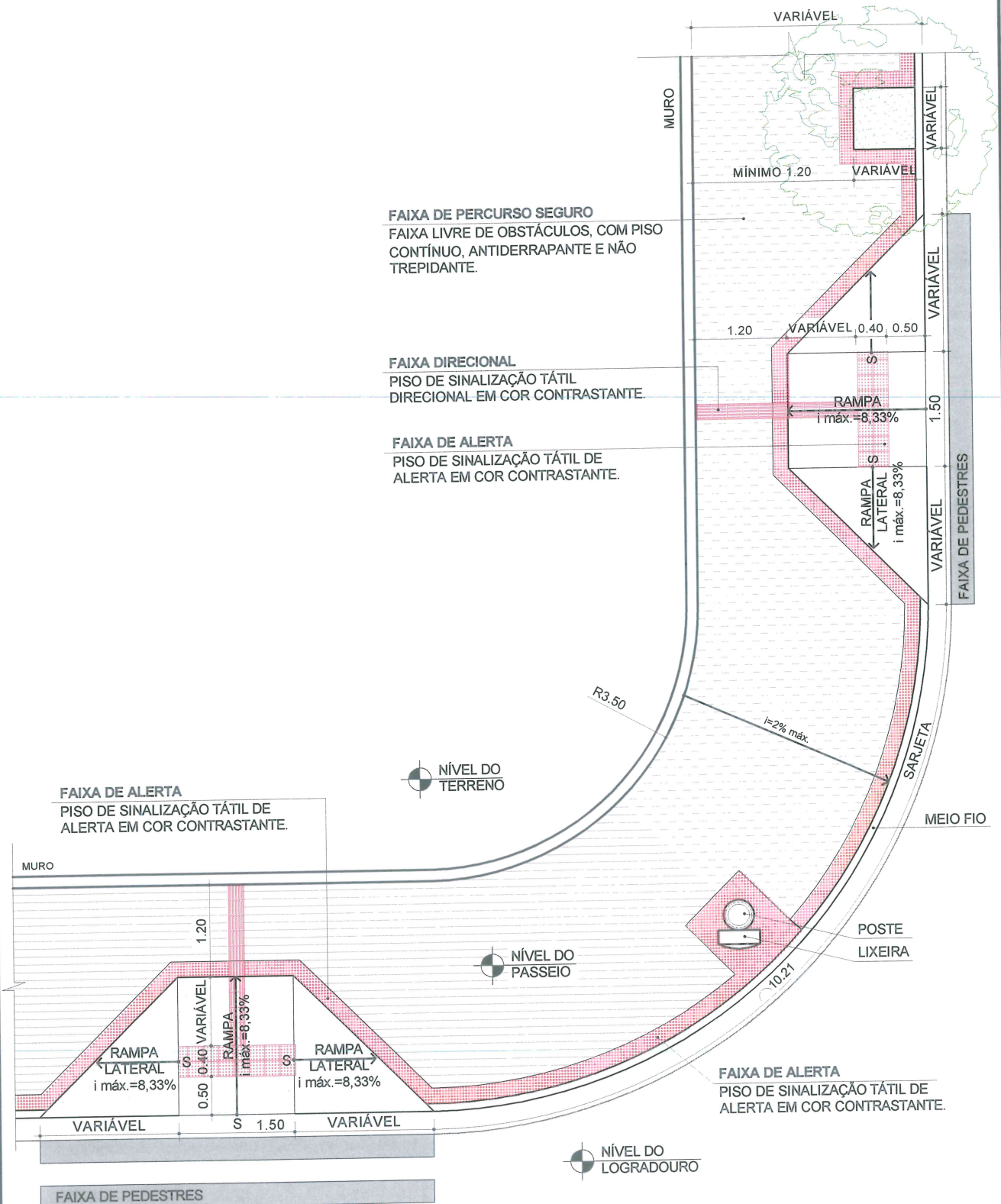
PLANTA BAIXA

OBSERVAÇÕES:

- Devido ao desnível criado entre o terreno e o patamar das rampas, deverá ser utilizada a faixa de alerta tátil em toda a extensão da rampa.
- (*) Na falta de muro, mureta ou gradil de fechamento da divisa, como no caso de praças, postos de combustível, edificações recuadas, terrenos não edificados, entre outros, deverá ser utilizada a faixa direcional no sentido do fluxo de pedestres no passeio.

ANEXO 07

PADRÃO DE CALÇADAS - ESQUINAS COM LARGURA > 3,00m



PLANTA BAIXA

MOBILIÁRIO URBANO

PERMITIDO:

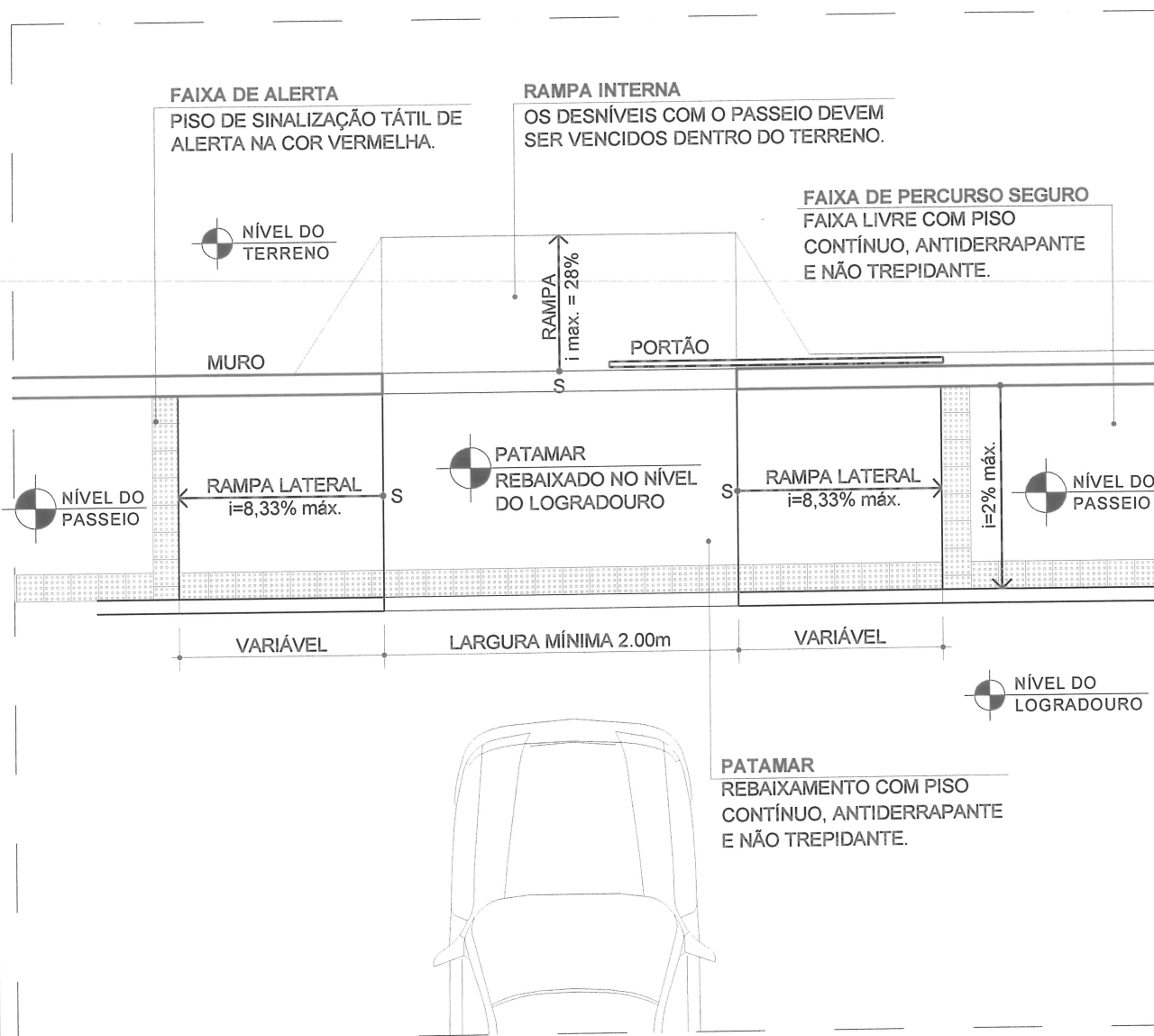
- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;
- Árvores e canteiros na faixa de serviço;

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos aéreos deve ser executada conforme as NBR-9050/2015 e NBR-16537/2016, e sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, lixeiras, orelhões, placas de sinalização, etc.
- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

ANEXO 08

PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS - CALÇADAS ESTREITAS



PLANTA BAIXA

MODELO DE RAMPA DE VEÍCULOS PARA CALÇADAS ESTREITAS

MOBILIÁRIO URBANO

TOLERADO:

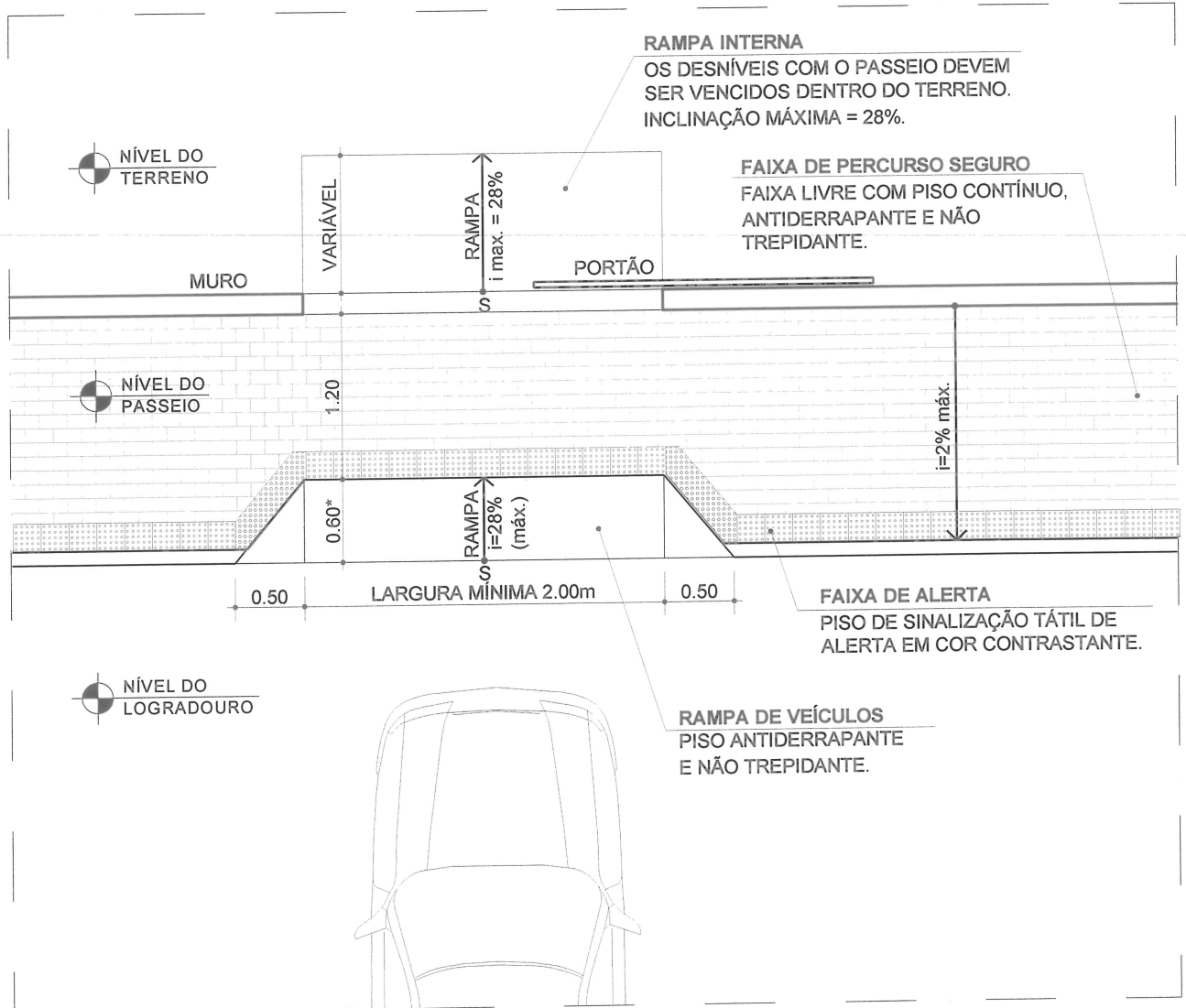
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;
- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos aéreos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015 e NBR 16537/2016, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

ANEXO 09

PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS - CALÇADAS LARGAS



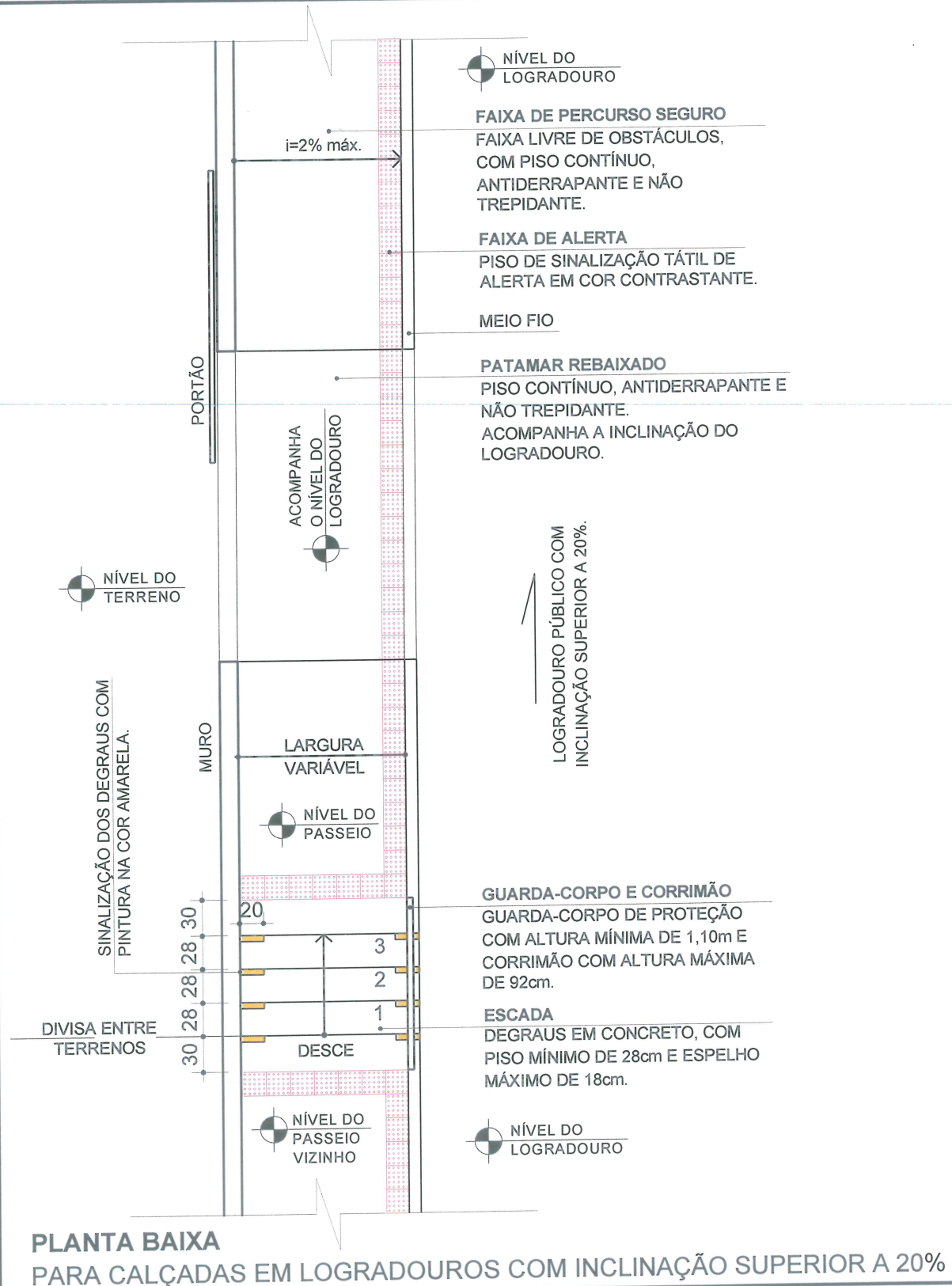
PLANTA BAIXA
MODELO DE RAMPA DE VEÍCULOS PARA CALÇADAS LARGAS

OBSERVAÇÕES

- (*) Nas calçadas de largura inferior a 1,80m, poderá ser reduzida a largura de 60cm da rampa de veículos, desde que respeitada e priorizada a faixa livre de 1,20m para pedestres;
- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme as NBR-9050/2015 e NBR-16537/2016, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.

ANEXO 10

PADRÃO DE CALÇADA - ROTA NÃO ACESSÍVEL



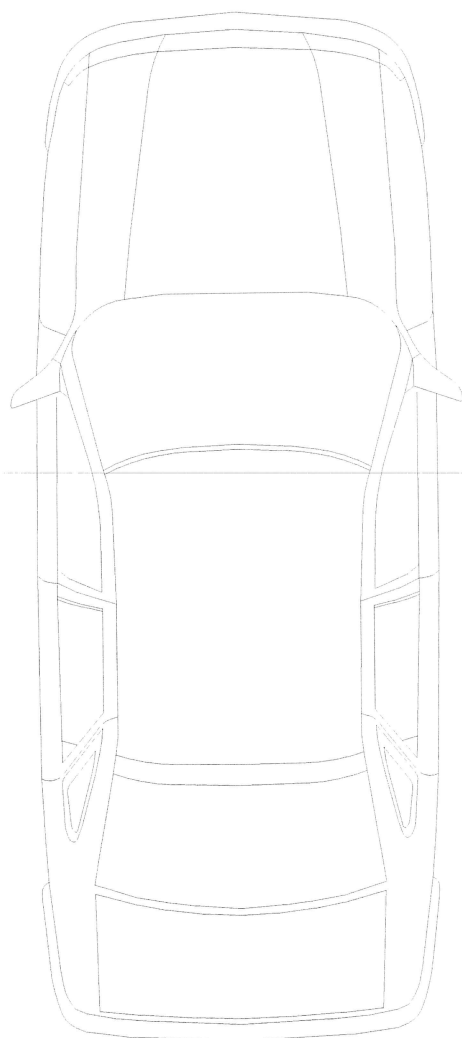
MOBILIÁRIO URBANO

- TOLERADO:**
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;
 - Poste de iluminação pública;
 - Lixeiras junto ao poste;
 - Sinalização vertical de trânsito;

- OBSERVAÇÕES:**
- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos aéreos deve ser executada conforme as NBR-9050/2015 e NBR-16537/2016, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
 - O guarda-corpo e o corrimão devem ser construídos com materiais rígidos e fixados firmemente, garantindo condições seguras de utilização, conforme com as especificações das NBR-9050/2015 e NBR-16537/2016.

ANEXO 11

SINALIZAÇÃO DE VIAS - OBRAS NA CALÇADA



VIA PÚBLICA

PASSAGEM PROVISÓRIA

CALÇADA EM OBRAS

MÍNIMO
90cm

DISPOSITIVOS PROVISÓRIOS
DE SEPARAÇÃO.

MEIO FIO

MURO

OBSERVAÇÕES:

- A recomposição de toda intervenção no pavimento da via é de responsabilidade do proprietário do imóvel lindeiro;
- Quando as intervenções no passeio impedirem a livre circulação de pedestres com segurança deverá ser providenciada sinalização para protegê-los e orientá-los;
- As passagens provisórias em vias públicas devem ter separação física entre pedestres e veículos, bem como entre pedestres e a obra;
- A separação física deve ser feita por tapumes de tela plástica, cones, fitas ou outros dispositivos que garantam a segurança de todos;
- As passagens provisórias devem ter no mínimo 90cm de largura livre, devendo ser alargada para atender o fluxo de pedestres conforme a hierarquia viária e devem ser mantidas limpas e livre de obstáculos.